



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Complementar nº 114 de 28 de DEZEMBRO de 2010.

Publicidade

Em 31 de Dezembro 2010
no Ed. Em Not. Ed 284
2ª Edição de uma Sigla

Nº de Fatima R. Magalhães
Mat. 2303

Altera o Código Tributário Municipal de Itaboraí, Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – O parágrafo primeiro do Art. 1º da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º - Fica oficializada a utilização da Internet e meio eletrônico para emissão de guias de cobrança dos tributos municipais, dívida ativa, emissão de certidões, emissão de notas fiscais eletrônicas de serviço, alteração de dados cadastrais, publicação e divulgação das transações imobiliárias sujeitas ao ITBI, publicação e divulgação de toda legislação tributária, publicação e divulgação de compensação ou créditos de tributos, petições, notificações, declarações de interesse do fisco municipal e consultas diversas.

Art. 2º – Inclui o paragrafo sexto ao Art. 1º da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

Art. 1º

§ 6º - As informações pertinentes ao processo administrativo, bem como a retirada de qualquer documento expedido pelas repartições municipais, só serão franqueados ao contribuinte interessado, seu representante ou preposto, desde que porte instrumento de procuração, com firtma reconhecida, detendo poderes específicos para, entre outros, representar perante o Poder Público, além de cópia do contrato social e identificação dos sócios.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 3º – Inclui as alíneas t e u ao inciso II do Art. 6º da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

Art. 6º.

II

T) de Fiscalização de Meio Ambiente

U) de Fiscalização de Agricultura

Art. 4º – Transforma o parágrafo único em paragrafo primeiro e inclui os parágrafos segundo e terceiro ao Art. 49 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

Art. 49.

§2º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, “site” na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.”

Art. 5º – Altera os parágrafos terceiro e sexto do Art. 51 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51.

§ 3º Além dos tomadores dos serviços prestados no Município de Itaboraí, que deverão proceder a retenção do imposto incidente sobre os serviços contratado, são responsáveis:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 6º O responsável de que trata o §3º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante de recolhimento ao prestador do serviço.

Art. 6º – O artigo 87 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. O estabelecimento particular de ensino deverá emitir Nota Fiscal de Serviços mensal para cada aluno matriculado.”

Art. 7º – O parágrafo quinto do art. 104 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. (...) §5º - A autoridade fiscal poderá considerar o contrato de prestação de serviços referente à construção civil apresentado pelo tomador dos serviços, desde que os valores apresentados não estejam inferiores aos previstos nas tabelas dos incisos I e II do Parágrafo 3º.”

Art. 8º – O artigo 107 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento dos tributos e preços públicos incidentes sobre a obra:”

Art. 9º – O inciso IV do Art. 108 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108.

IV – valor da obra e total dos tributos incidentes sobre a obra devidamente quitados.

Art. 10 – Os parágrafos quarto e quinto do Art. 133 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

§ 4º. O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizando na internet, mensalmente, as notas fiscais ou faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

processamento o documento de arrecadação municipal - DAM e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 5º. O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente, as notas fiscais ou faturas e os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o documento de arrecadação municipal - DAM e efetuar o pagamento do imposto devido.”

Art. 11 – Os incisos I e II, parágrafos primeiro, segundo e terceiro do Art. 135 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.135. O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de documento de arrecadação municipal - DAM;

II- pelo tomador de serviço, através de documento de arrecadação municipal – DAM.

§ 1º. Quando não quitado no prazo de vencimento, o documento de arrecadação municipal - DAM deverá ser reemitido com os acréscimos com os encargos da mora.

§ 2º. No mês em que não houver movimento econômico, a escrituração fiscal deverá ser encerrada como a mensagem "sem movimento", ocasião em não será gerado documento de arrecadação municipal – DAM, para pagamento.

§ 3º. As empresas que prestarem serviços não eventuais no Município de Itaboraí e estejam localizadas em outra municipalidade, deverão solicitar seu auto-cadastro, de forma eletrônica, nos prazos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, apresentando os documentos estabelecidos nesta lei, além de obedecer os mesmos critérios de emissão de Notas Fiscais, escrituração e geração de documento de arrecadação municipal - DAM atinentes aos contribuintes instalados no Município de Itaboraí.

Art. 12 – O Art. 155 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155. São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços, as empresas que exerçam as atividades, devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

identificadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:”

Art. 13 – O Art. 162 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.162. Os livros fiscais serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo prescricional dos tributos neles registrados.”

Art. 14 – Inclui o inciso XIII ao Art. 163 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

Art.163.

XIII - Documento Fiscal Simplificado de Serviços de Microempreendedor Individual - MEI”

Art. 15 – Os parágrafos segundo e terceiro do artigo 163 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163.

§2º A partir de fevereiro de 2011 será obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica – NFE para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral Mobiliário, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Poder Executivo, exceto para:

I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

II – contribuintes que emitem nota fiscal Conjunta ISSQN/ICMS;

III – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;

IV – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificadas como Microempreendedor Individual – MEI;

§3º O contribuinte que deixar de substituir as notas fiscais convencionais pela nota fiscal eletrônica no prazo a ser estabelecido pelo ato do Poder Executivo, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data limita inserta no ato supramencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 16 – Ficam revogados os parágrafos sexto e sétimo do Art. 163 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 17 – O artigo 167 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.167. O Departamento de Fiscalização de Tributos poderá autorizar a emissão de notas fiscais, desde que obedecidas as condições estabelecidas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 18 – O caput do artigo 210 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210. O pedido de concessão de regime especial de escrituração, será dirigido ao Departamento de Fiscalização de Tributos, por meio de processo administrativo, para emissão de parecer e posterior apreciação do Secretário Municipal de Fazenda

Art. 19 – O caput do artigo 215 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos nele efetuados, deverão ser conservados pelo prazo prescricional dos tributos deles advindos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados à requisição da Autoridade Fiscal.”

Art. 20 – O paragrafo segundo do artigo 215 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215.

§2º Para as empresas que já utilizarem Nfe, será obrigatória a escrituração por processo eletrônico de dados.”

Art. 21 – Inclui o parágrafo terceiro ao artigo 215 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

“Art. 215.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§3º A dispensa do disposto no parágrafo anterior dependerá de prévia autorização da autoridade fiscal, devendo a mesma ocorrer de acordo com regras de transição a serem estabelecidas pelo Secretário Municipal de fazenda.

Art. 22 – Fica criado o artigo 222-A à Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 222-A. As taxas anuais vinculadas a uma mesma inscrição mobiliária poderão ser emitidas em até 4 (quatro) cotas, desde que não ultrapasse o mesmo exercício.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada cota será equivalente a:

*I – 15 (quinze) UFITAs, em se tratando de contribuinte pessoa física;
II – 50 (cinquenta) UFITAs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.”*

Art. 23 – Inclui o parágrafo terceiro ao artigo 227 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

“Art. 227

§ 3º Para fins de incidência da taxa, adotar-se-á como regra para a estipulação do início da atividade, nos limites do território do Município, as seguintes hipóteses, na ordem que segue:

*I - A data de abertura constante no Cartão do CNPJ;
II - A data da celebração do contrato de locação;
III - A data da celebração do contrato Social;
IV - A data indicada pela Fiscalização de Posturas em despacho processual;*

Art. 24 – Altera o parágrafo dez do artigo 232 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232

§ 10 – Observadas as regras dispostas nos artigos 268 e seguintes da Lei complementar 91 de 16 de dezembro de 2009, será o alvará de licença para funcionamento e localização expedido pela Fiscalização de Tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 25 – Altera o parágrafo onze do artigo 232 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 11 – Havendo mais de uma atividade econômica para a mesma inscrição mobiliária, será cobrada taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de maior valor.

Art. 26 – Revoga os parágrafos, doze, treze e quatorze do 232 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003

Art. 27 – Os artigos 239 e 240 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.239. A taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício. quando do início de atividade, bem como na alteração de endereço e atividade cabível.

Art.240. A taxa será devida integralmente nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente.”

Art. 28 – Os artigos 247 e 248 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.247. A taxa, quando anual, será devida proporcionalmente ao número de meses restante para o término do exercício. quando da instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art.248. A taxa anual será devida integralmente nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente.”

Art. 29 – Inclui o inciso IV e o parágrafo único ao artigo 372 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

Art. 372

IV – providenciar, a cada 5 anos, a sua atualização cadastral, a contar da data da sua inscrição realizada junto ao cadastro mobiliário do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único – Os contribuintes que não procederem periodicamente a sua atualização cadastral ficarão sujeitas às sanções previstas neste Código.”

Art. 30 – Inclui a alínea “i” ao inciso III do artigo 414 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

“Art. 414.

III -

i) deixar de atender à intimação ou notificação, seja integral ou parcial, no prazo estipulado pela autoridade fiscal.”

Art. 31 – Inclui a alínea “e” ao inciso I do artigo 415 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

“Art. 415.

I -)

e) por deixar o tomador de serviços, na qualidade de responsável tributário, de reter o valor do crédito tributário decorrente dos serviços por ele contraídos.”

Art. 32 – Ficam revogados os Arts. 496 a 501 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 33 – Ficam revogadas as alínea a e b do inciso II e o inciso III do Art. 503 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 34 – Os artigos 514 e 515 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 514. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 01 (um) Presidente e de 06 (seis) Conselheiros efetivos e 06 (seis) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 03 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal e 03 (três) representantes dos contribuintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 515. Os representantes:

I – Da Fazenda Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) Responsável pela Fiscalização;

a.2) 02 (dois) Fiscais de Tributos nomeados pelo Secretário de Fazenda.

b) conselheiros suplentes: 03 (três) fiscais de tributos nomeados pelo Secretário de Fazenda.

II – Dos Contribuintes, serão:

a) 01 (um) Representante dos Contabilistas, com seu respectivo suplente;

b) 02 (dois) Representantes de Entidades de Classes da Indústria, Comércio e/ou Serviços do Município, com seus respectivos suplentes.

Art. 35 – Inclui os artigos 515-A, 515-B, 515-C à Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

Art.515-A. Fica instituído o Órgão de Assistência e Assessoramento como parte integrante do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 515-B Ao assessor, quando convocado, será atribuído um jeton por comparecimento a sessão a ser definido pela autoridade competente.

Art. 515-C As atribuições e competências deste órgão serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 36 – Transforma o parágrafo único em parágrafo primeiro e inclui o parágrafo segundo ao Art. 516 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

Art. 516.

§2º Nos impedimentos, férias, afastamentos e faltas do Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, ao seu substituto será atribuída gratificação pro rata die da gratificação mencionada no parágrafo anterior.”

Art. 37 – O inciso V do artigo 520 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 520.

V – proferir, em julgamento, o voto de desempate.

Art. 38 – Altera o disposto no art. 572 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 572. Salvo disposição de lei especial, será concedido, nos moldes do art. 577 e seguintes, parcelamento para fins de quitação dos créditos pertencentes a administração direta e indireta do Município.

Art. 39 – Altera o artigo 577 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 577. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito não quitado até o seu vencimento, pertencente a administração direta e indireta do Município, que:

Art. 40 – Altera o artigo 580 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 580. O parcelamento poderá ser concedido, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da unidade Fiscal do Município de Itaboraí – UFITA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 41 – Inclui o art. 645-A à Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 645-A. Não serão executados pelo Município os créditos inferiores a 245 (duzentos e quarenta e cinco) UFITAS.

Art. 42 – Fica revogada a alínea d do inciso II do Art. 661 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 43 – Inclui o parágrafo único ao art. 661 à Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

Art. 661.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único: O Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, estão isentos de taxas e contribuições relacionadas ao seu patrimônio, enquanto perdurar a exigência de reciprocidade para a concessão de isenção da Taxa Judiciária.

Art. 44 – Inclui o parágrafo terceiro ao Art. 665 da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003:

Art. 665.

§ 3º A definição de estabelecimento comporta o §2º do artigo 49 desta lei.”

Art. 45 – A alínea g do item 11 do anexo II da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a alíquota de 5%:

*g) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (item 7.17 da lista do art. 47)
..... 5%*

Art. 46 – O anexo V da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo V
Tabela para cobrança da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade

ESPECIFICAÇÃO	Unidade	UFITA	PRAZO
01- Distribuição de Prospectos e/ou panfletos	Local/pessoa	25	Dia
02- Anúncios em Painel padronizado (outdoor)	Unidade	550	Ano
03 – Faixas/ galhardete	Unidade	25	Mês
04 – Anúncios em letreiros, placas e pinturas na fachada	M ²	15	Ano
05-Painel/slides sucessivos na fachada	M ²	20	Ano
06-Front-light/back-light	M ²	30	Ano
07-Empenas	M ²	30	Ano
08-Toten	M ²	20	Ano
09 - Anúncios em veículos automotores (taxi/passeio)	M ²	10	Ano
10- Anúncios em veículos automotores de passageiros/ Bus-door	M ²	30	Ano



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11 - Anúncios publicitário em bancas de Jornal	M ²	30	Ano
12 - Balões Publicitários temporários	M ³	05	Dia
13 - Balões Publicitários	M ³	30	Ano
14-Sonorização em postes de iluminação pública	Unidade	150	Anual
15-Sonorização em veículos automotores (passeio)	Unidade	500	Anual
16- Sonorização em veículos automotores próprios (trio elétrico)	Unidade	1000	Anual

Art. 47 – O anexo XIII da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo XIII

Tabela para cobrança da taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em Área, em Vias e Logradouros Públicos

ESPECIFICAÇÃO	Unidade	UFITA	PRAZO
1 – Parque de Diversões/Circos	Unidade	500	Mês
2 – Bancas de Jornal e Quiosques	M ²	150	Ano
3 – STANDS e Balcões	M ²	20	Dia
4 – Módulos (mesas e cadeiras.)	Unidade	150	Anual
5 – Barracas p/ festejos e comemorações temporárias	M ²	15	Dia
6 – Comércio Feirante por meio de tabuleiros barracas e assemelhados	M ²	15	Dia
12 - Comércio Ambulante eventual e assemelhados	M ²	25	Mês
13 - Comércio Ambulante por meio de Veículos Automotores	M ²	25	Mês
14- Mercadorias expostas em logradouro público	M ²	20	Mês
15- Veículos expostos por agência	Unidade	150	Anual

Art. 48 – Os itens da tabela de taxas decorrentes de serviços de expediente passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE PRESTADOS PELO MUNICÍPIO CONFORME DISCRIMINAÇÃO:

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UNIDADE	UFITA
5 d) Para atualização cadastral	Vistoria	13
13 – Requerimentos	Documento	2
25 – Emissão de Certidão de quitação de autonomia de táxi	P/ Folha	10

WAB



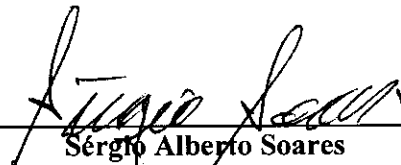
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

26 – Emissão de quitação de outros tributos municipais	P/ Certidão	10
27 – Emissão de Certidão de baixa de inscrição municipal no Cadastro Mobiliário Tributário	P/ Certidão	10
30 – Emissão de Certidão de inteiro teor	Processo	20
31 – Emissão de Certidão de metragem, enfitêutico, zoneamento, alinhamento e outros	P/ Certidão	10

Art. 49 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WMSB

Itaboraí, 28 de DEZEMBRO de 2010


Sérgio Alberto Soares
Prefeito do Município de Itaboraí